

PARECER N.º /2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 131/2023.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO ÁREA VERDE QUE MENCIONA PARA PRAÇA JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

AUTOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 131/2023 de autoria do Vereador Rafael de Paulo que visa proceder a alteração da denominação da área verde que menciona para Praça José Fernandes de Oliveira.

Recebido em 3 de outubro de 2023, o Projeto de Lei nº 131/2023, foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou-se como relator da matéria o Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho, datado de 9 de outubro cuja a ciência se deu no mesmo dia (fl.12).

Sem mais, passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da Área Verde Bs-01 situada entre as ruas BS-07, BS-09 e na Avenida Bela Serra, no Bairro Bela Serra, no Município de Unaí (MG), para Praça José Fernandes de Oliveira.

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

*XXIII - **autorizar a alteração da denominação de próprios**, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação

conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) eo Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto

do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Assim, o PL n.º 131/2023 não apresenta vício de iniciativa.

2.2. Do mérito:

Extrai-se que a Senhor José Fernandes de Oliveira faleceu no dia 11 de março de 2012 (fl.10) e era natural de Abaeté (MG) era divorciado e teve 10 filhos, 12 netos e 2 bisnetos.

Consta da justificativa do autor, Rafael de Paulo:

“O projeto em apreço é de extrema relevância, pois visa homenagear o senhor José Fernandes de Oliveira. José Fernandes de Oliveira, filho de Albina de Amorim e Domiciano Fernandes de Oliveira. Nascido em 05/08/1937 na cidade de Abaete. Veio para Unai no ano de 1963, onde se casou aos 25 anos de idade com Julieta Fernandes de Oliveira com a qual teve 8 filhos em seu primeiro casamento, Edgar, Ione, Edivar, Edimar, Iolane, Ivone, Neire e Brenio e dois filhos em seu segundo casamento sendo eles Rafael Fernandes e Daiane Fernandes. José foi fazendeiro por muitos anos tendo sua primeira propriedade locada na Palmeirinha, a segunda no Ribeirão do Brechó, a terceira Capão do Arroz e a quarta Pedra Branca, onde era pecuarista e tirava leite em suas fazendas para a atual Capul de Unai/MG sendo um dos primeiros cooperados no ramo de laticínios pela cooperativa a qual por inúmeras vezes o homenageou pela quantidade de leite entregue na época. Jose Fernandes de Oliveira conhecido como (Zelão) ajudou inúmeras pessoas que trabalhavam com ele na produção de leite pessoas as quais hoje tem seus filhos como verdadeiros irmãos, tendo um patrimônio a zelar, conhecido na Palmeirinha e demais locais onde

passava por sua simplicidade e humildade, todos da época o conhecia por suas fazendas e ajudar no comercio local o qual comprava diariamente tudo para suas fazendas. Morou por muitos anos no Centro na Rua Calixto Martins de Melo, possuindo outras propriedades na cidade as quais seus filhos herdaram. Faleceu em março de 2012 aos 75 anos de idade deixando seus 10 filhos, 12 netos e 2 bisnetos. Querido e amado em seu meio familiar e por amigos, José Fernandes de Oliveira (Zelão) deixou saudade e inúmeras lembranças que sempre irão acompanhar seus entes queridos. Unai prestaria uma grande homenagem a esse merecido senhor, aprovando este projeto. Ressaltando que, a presente proposição está devidamente instruída conforme a Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, a qual preceitua em anexo ao projeto Certidão de óbito e Curriculum do homenageado, bem como o Croqui e a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, como faz-se necessário. Assim, na condição de vereador, solicito o apoio dos ilustres e nobres pares a este Projeto de Lei (fl.3).

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:
I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a planode loteamento aprovado ou regularizado;
II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

- I – curriculum vitae do homenageado (fl.9);*
- II – Certidão de óbito do homenageado (fl.10);*
- III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl.7 e 8);*
- IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl.6); e*
- V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.3).*

2.3 Da Apresentação da Emenda n.º 1:

Este Relator entende que a Area Verde BS 01 pode ter a denominação de **Area Verde José Fernandes de Oliveira** e não como Praça, conforme pede o Autor, pois não tem como criar a denominação e **uma destinação para praça pública**, uma vez que a declaração da Prefeitura que matém o cadastro oficial dos bens públicos consta como um imóvel voltado para área verde.

Assim, este relator concorda plenamente com a presente homenagem póstuma e entende que os requisitos legais foram cumpridos desde que aprovada a Emenda apresentada neste Parecer.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 131/2023, desde que aprovada a Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 131/2023

Corrija-se a ação de alterar a denominação da área verde BS – 01 para Praça José Fernandes de Oliveira para a correta denominação **de Area Verde José Fernandes de Oliveira**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator designado